



Licitações - Extratos de Contratos, Atas, Termo aditivo, Rescisão Contratual

Ata de retificação

ATA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2020 ÀS 13:00 HS

Aos 19 dias do mês de junho de 2020, às treze horas, na Praça Benedito Valadares nº 51, bairro Centro, município de Bom Sucesso/MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Prefeito Municipal, através da Portaria nº 021/2019, estando presentes seus membros, Ederson Luiz Ribeiro, Cláudia Cristina de Carvalho e Robson José de Moraes, sob a presidência do primeiro, **para os trabalhos de retificação/anulação parcial da Ata da sessão de abertura do Processo Licitatório nº 043/2020, Modalidade – Tomada de preço nº 04/2020**, Critério de julgamento - menor preço global, objeto: contratação de empresa especializada para realização de obras que consistem na reforma da edificação existente do antigo matadouro, bem como melhorias e adaptações, realizada às 13 horas do dia 14 (quatorze) de maio de 2020, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, situado na Praça Benedito Valadares, 51 – Centro.

Fora constatado pela Comissão, que na ata, especificamente no quadro “licitantes e observações de habilitação”, não estavam claras as informações quanto à habilitação e inabilitação dos participantes, sendo necessário anular o mencionado quadro, retificando-o para que não restem dúvidas quanto à condição de cada participante.

Dessa forma, considerando que a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela tem a possibilidade de rever seus próprios atos, sendo o poder de autotutela da Administração Pública convencionado nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e ainda das Sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, conferindo à Administração Pública o poder de rever os seus próprios atos, bem como, em atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da administração pública que para rever ou revogar o ato administrativo cabe tão somente a quem o praticou, decidiu retificar a ata, anulando o quadro relativo aos licitantes e observações de habilitação, passando o mesmo a ser conforme se segue:

Licitante	Observações – Habilitação
MARTINS & RABELO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA- ME CNPJ- 12.911.931/0001-20– Representada por Patrícia Martins Jacobina Rabelo – CPF nº 358.510.156-91	HABILITADA

<p>MJR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ- 03.905.125/0001-59 – Representada por Maurilio Vitor da Costa – CPF 578.487.006-82</p>	<p>INABILITADA tendo em vista que os atestados apresentados, foram emitidos por pessoa física, não atendendo a norma contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93.</p> <p>Concedida a palavra, a representante da empresa alegou que de acordo com a alegação no sentido de que não estaria habilitada por não ter comprovado mediante atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica, esta não merece prosperar. Conforme depreende-se da cláusula 4.1.3.2 do edital em epígrafe tal comprovação se daria mediante a simples apresentação de no mínimo 1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR QUALQUER PESSOA, também, desde que houvesse comprovação o engenheiro executou o serviço compatível e estivesse devidamente registrada no CREA conforme é o caso. Nesse sentido requer-se a consideração da decisão diante dos motivos expostos, e por preencher os requisitos exigidos.</p>
<p>R2R TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ – 13.819.390/0001-78– Não houve Representada</p>	<p>HABILITADA</p>
<p>URBI CONSTRUTORA EIRELI CNPJ- 33.029.941/0001-07 – Representada por Thiago de Souza Vilela– CPF 114.068.406-02</p>	<p>HABILITADA</p> <p>Concedida a palavra, o representante da empresa alegou que as empresas MJR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e PROJETOS E CONSTRUÇÕES COMPLETE ENGENHARIA LTDA apresentaram CAT emitidas por pessoa física, estando em desacordo com o art. 30 da Lei 8.666/93. A empresa MJR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA deixou de apresentar certidão de quitação de pessoa jurídica do CREA, apresentou também a Certidão Federal Positiva, também não apresentou a certidão simplificada não podendo fazer uso dos benefícios da Lei complementar 123.</p>
<p>NOTÁVEL SOLUÇÕES CNPJ- 29.386.324/0001-91 – Representada por Thallysson Matheus Marques– CPF 062.498.306-42</p>	<p>HABILITADA</p> <p>Concedida a palavra, o representante da empresa alegou que as empresas MJR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e PROJETOS, CONSTRUÇÕES COMPLETE ENGENHARIA LTDA E MARTINS & RABELO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA- ME não apresentaram o quantitativo de execução de itens de relevância no seu respectivos CAT.</p>
<p>PROJETOS E CONSTRUÇÕES COMPLETE ENGENHARIA LTDA CNPJ- 31.509.332/0001-20 – Representada por Lorena Alves Nunes Castanheira– CPF 118.423.476-08</p>	<p>INABILITADA tendo em vista que os atestados apresentados, foram emitidos por pessoa física, não atendendo a norma contida no artigo 30, § 1º, inciso I da lei 8.666/93.</p> <p>Concedida a palavra, a representante da empresa alegou que de acordo com a alegação no sentido de que não estaria habilitada por não ter comprovado mediante atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica, esta não merece prosperar. Conforme depreende-se da cláusula 4.1.3.2 do edital em epígrafe tal comprovação se daria mediante a simples apresentação de no mínimo 1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR QUALQUER PESSOA, também, desde que houvesse comprovação o engenheiro executou o serviço compatível e estivesse devidamente registrada no CREA conforme é o caso. Nesse sentido requer-se a consideração da decisão diante dos motivos expostos, e por preencher os requisitos exigidos.</p>

Considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, resolve ainda conceder o prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 109 da lei 8.666/93.

Nada mais, foi lavrada a presente ata, lida, aprovada e subscrita pelos presentes. Bom Sucesso, 19 de junho de 2020.

Cláudia Cristina de Carvalho
Membro

Ederson Luiz Ribeiro
Presidenta da CPL

Robson José de Moraes
Membro

Licitações - Extratos de Contratos, Atas, Termo aditivo, Rescisão Contratual

Ata de retificação

ATA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA REALIZADA EM 02 DE JUNHO DE 2020 ÀS 13:00 HS

Aos 19 dias do mês de junho de 2020, às quatorze horas, na Praça Benedito Valadares nº 51, bairro Centro, município de Bom Sucesso/MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Prefeito Municipal, através da Portaria nº 021/2019, estando presentes seus membros, Ederson Luiz Ribeiro, Cláudia Cristina de Carvalho e Jaqueline Jeniffer dos S. Machado, sob a presidência do primeiro, para os trabalhos de **retificação/anulação parcial da ata da sessão de abertura do processo licitatório nº 045/2020, modalidade – tomada de preço nº 05/2020**, critério de julgamento - menor preço empreitada global, objeto: contratação de empresa especializada para realização de obras de melhorias no velório municipal, realizada às 13 horas do dia 02 (dois) de junho de 2020, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, situado na Praça Benedito Valadares, 51 – Centro

Fora constatado pela Comissão, que na ata, especificamente no quadro “licitantes e observações de habilitação”, constou a empresa MJR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., como “HABILITADA”. Todavia, fora apresentado pela mesma, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, contudo, sem haver demonstração de que o engenheiro responsável, senhor Pedro Márcio Laurente, faz parte de seu quadro permanente, o que inabilita a MJR Construção Civil Ltda., sendo necessário anular o mencionado quadro, retificando-o para que conste a empresa MJR Construção Civil Ltda., como inabilitada.

Dessa forma, considerando que à Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela tem a possibilidade de rever seus próprios atos, sendo o poder de autotutela da Administração Pública convencionado nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e ainda das Sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, conferindo à Administração Pública o poder de rever os seus próprios atos, bem como, em atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da administração pública que para rever ou revogar o ato administrativo cabe tão somente a quem o praticou, decidiu retificar a ata, anulando o quadro relativo aos licitantes e observações de habilitação, passando o mesmo a ser conforme se segue:

Licitante	Observações – Habilitação
MARTINS & RABELO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA- ME CNPJ- 12.911.931/0001-20– Representada por Patrícia Martins Jacobina Rabelo – CPF nº 358.510.156-91	HABILITADA

MJR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ- 03.905.125/0001-59 – Representada por Maurilio Vitor da Costa – CPF 578.487.006-82	INABILITADA , tendo em vista que não houve demonstração de que o engenheiro Pedro Márcio Laurente, responsável técnico do atestado apresentado, integra seu quadro permanente, não atendendo a norma contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93.
R2R TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ – 13.819.390/0001-78– Não houve Representada	HABILITADA
NOTÁVEL SOLUÇÕES LTDA CNPJ- 29.386.324/0001-91 – Representada por Thallysson Matheus Marques– CPF 062.498.306-42	HABILITADA O representante da empresa alegou que a empresaMJR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou certidão positiva com efeito negativa relativa aos tributos da União. Uns dos ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA apresentados foi emitido por pessoa físicae a planilha anexada não foi chancelada pelo CREA, o outro ATESTADO m CAPIDADE TECNICA é de um profissional sem um vínculo técnico com a empresa, não constando em seu quadro de responsáveis técnicos.
WAGNER RODRIGUES ROSA-ME CNPJ- 26.278.991/0001-62 – Representada por Wagner Rodrigues Rosa– CPF 065.389.626-37	HABILITADA
LAURO HENRIQUE FERREIRA COSTA VASCONCELOS E CIA LTDA CNPJ- 30.833.559/0001-63 – Representada por Lauro Henrique Ferreira Costa Vasconcelos– CPF 055.346.206-76	INABILITADA Por não apresentar atestado de capacidade técnica da empresa, conforme item 4.1.3.2 (Comprovação mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer pessoa, de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA ou no CAU, o qual comprove que o engenheiro executou serviços compatíveis, em quantidades e prazos com o objeto da licitação;

Considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, resolve ainda conceder o prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 109 da lei 8.666/93.

Nada mais, foi lavrada a presente ata, lida, aprovada e subscrita pelos presentes. Bom Sucesso, 19 de junho de 2020.

Cláudia Cristina de Carvalho
Membro

Ederson Luiz Ribeiro
Presidenta da CPL

Jaqueline Jeniffer dos S. Machado
Membro